



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.009505/2002-71
Recurso nº 155.685
Resolução nº 3302-00.009 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BRB - Banco de Brasília S/A
Recorrida DRJ Brasília / DF

RESOLUÇÃO N.º 3302-00.009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques (Presidente), Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco (Relator), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 207 a 211) apresentado em 27 de março de 2008 contra o Acórdão nº 03-23.335, de 23 de novembro de 2007, da DRJ Brasília / DF (fls. 184 a 192), do qual tomou ciência a Interessada em 26 de fevereiro de 2008 e que, relativamente a auto de infração (DCTF) de CPMF dos períodos de apuração de janeiro a junho, agosto a novembro de 1998, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF*

Ano-calendário: 1998

*DCTF. AUDITORIA INTERNA. INEXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS
COMPENSADOS. FALTA DE PAGAMENTO DA EXAÇÃO FISCAL.
APLICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO.
COMPROVAÇÃO, EM PARTE, DOS CRÉDITOS UTILIZADOS.*

*Afasta-se, em parte, a imposição tributária remanescente da revisão de
ofício, para acolher os créditos objeto da compensação que restaram
comprovados nos autos.*

Lançamento Procedente em Parte

O auto de infração foi lavrado em 10 de junho de 2002 e, segundo o termo de fls. 33 a 41, os pagamentos informados nas vinculações efetuadas em DCTF pagamentos e a compensação sem Darf e com processo teriam sido parcialmente utilizados ou não teriam sido localizados.

O lançamento foi analisado pelo despacho decisório de fls. 182 e 183, que reviu o lançamento de acordo com a apuração de fl. 159, restando apenas um saldo parcial.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, reduziu ainda mais o valor lançado, mantendo apenas diferenças relativas aos períodos das primeira, segunda e quarta semanas de janeiro, primeira semana de março e terceira de outubro de 1998.

No recurso, a Interessada alegou o seguinte:

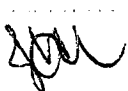
1º período de janeiro de 1998: os indébitos não teriam sido reconhecidos por não ter sido efetuada a retificação da DCTF relativa aos períodos dos créditos;

2º e 4º períodos de janeiro de 1998: o crédito não teria sido “composto na DCTF”;

1º período de março de 1998: foi informado incorretamente o período do crédito;

3º período de outubro de 1998: haveria sobra a ser compensada, contrariamente ao que foi afirmado no acórdão de primeira instância.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O lançamento efetuado originalmente foi reduzido, primeiramente, pela autoridade de origem e, na sequência, pela Delegacia de Julgamento.

No recurso, a Interessada alegou que os valores remanescentes decorreriam de problemas como a falta de retificação de DCTF, falta de composição do débito e erro na informação do período do crédito.

Nesse contexto, é preciso verificar as alegações da Interessada, antes de se proceder ao julgamento do recurso.

À vista do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que a seção competente da DRF local verifique, primeiramente, as alegações da Interessada, procedendo, a seguir, à intimação para prestação de esclarecimentos e comprovação das alegações. Posteriormente, deverá a DRF lavrar relatório conclusivo a respeito de cada uma das questões, do qual dará ciência à Interessada para manifestar-se no prazo de trinta dias da ciência, com encaminhamento subsequente dos autos para julgamento.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

